



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	11
Decisão Singular	11
Conselheiro Marcio Monteiro	14
Decisão Singular	14
ATOS PROCESSUAIS	20
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	20
Despacho	20
Intimações	23
Conselheiro Ronaldo Chadid	24
Despacho	24
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	25
Carga/Vista	25
Conselheiro Jerson Domingos	26
Carga/Vista	26
Conselheiro Marcio Monteiro	26
Despacho	26
Conselheiro Flávio Kayatt	26
Despacho	26
ATOS DO PRESIDENTE	29
Atos de Pessoal	29
Portaria	29
Atos de Gestão	29
Resultado de Licitação	29

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7730/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23544/2017

PROTOCOLO: 1860566

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **VALTER DA SILVA PEREIRA**, CPF nº 466.098.301-34, 3º Sargento PM, através do Decreto "P" n. 4.396, publicado no Diário Oficial n. 9.497 em 20.09.2017.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA - DFAPGP - 3127/2019 (fls. 16/17), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo Registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas também analisou os documentos acostados e, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 10127/2019 (fls. 18), opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" n. 4.396, publicado no Diário Oficial n. 9.497 em 20.09.2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 64/65) se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
9.836 (nove mil, oitocentos e trinta e seis) dias.	26 anos, 11 meses e 16 dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, correspondentes ao subsídio de 3º Sargento PM.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da transferência para a reserva remunerada, concedida com proventos integrais, ao servidor militar 3º Sargento PM em apreço **VALTER DA SILVA PEREIRA** CPF nº 466.098.301-34, amparada no artigo art. 42, da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, c/c arts. 86, I; 89, I; 90, II, e 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" n. 4.396, publicado no Diário Oficial nº 9.497 em 20.09.2017 e nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7707/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23587/2017

PROTOCOLO: 1860752

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **GILSON ANDERSON PINHO DE MOURA**, CPF nº 379.154.951-00, 1º Sargento PM, através do Decreto “P” n. 4.455, publicado no Diário Oficial nº 9.497 em 20.09.2017.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA - DFAPGP - 3176/2019 (fls. 16/17), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas também analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 10169/2019 (fls. 18), opinando favoravelmente ao Registro da Transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo art. 42, da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto “P” nº 4.455, publicado no Diário Oficial nº 9.497 em 20.09.2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 64/65) se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
10.956 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis) dias.	30 anos, 00 mês e 06 dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, correspondentes ao subsídio de 1º Sargento PM.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo REGISTRO da transferência para a reserva remunerada, concedida com proventos integrais, ao servidor militar 1º Sargento PM, **GILSON ANDERSON PINHO DE MOURA**, CPF nº 379.154.951-00, amparada no Decreto “p” nº 4.455/2017, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7704/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23623/2016

PROTOCOLO: 1748029

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - CARGO EFETIVO – TÉCNICO DE ENFERMAGEM - NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO OBSERVADA - POSSE DENTRO PRAZO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Valéria Aparecida Barbosa de Oliveira**, CPF nº 055.070.439-65, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, no Município de TRENOS/MS.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu pelo registro do ato de admissão, conforme se observa na análise ANA - DFAPGP - 4247/2019 (fls. 8/9).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 10733/2019 (fls. 10), no qual acompanhou o entendimento da DFAPGP, opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, observa-se que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, **DECIDO:**

I – pelo REGISTRO do ato de admissão da servidora **Valéria Aparecida Barbosa de Oliveira**, inscrita no CPF sob o nº 055.070.439-65, no Cargo de Técnico de Enfermagem, efetuado pela Prefeitura de TRENOS/MS, por observância das disposições legais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7800/2019

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8532/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23664/2017

PROTOCOLO: 1863571

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGULARIDADE – REGISTRO.

Vistos, etc.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **MARIO MARCIO PEREIRA MARTINS**, nascido em 01/08/1979, Matrícula nº 114993022, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária através da Análise ANA – DFAPGP – 1601/2019 (peça nº 14), e o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 10397/2019 (peça nº 15), manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de aposentadoria por invalidez foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro nos arts. 35, § 5º, 39, 76 e 77, todos da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto “P” nº 4.489/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.497, em 20/09/17.

Os proventos foram fixados na sua integralidade, de acordo com as normas constitucionais e legais.

Posto isso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **MARIO MARCIO PEREIRA MARTINS**, inscrito no CPF sob o nº 835.519.991-04, Matrícula nº 114993022, no cargo de Agente Penitenciário Estadual, conforme Decreto “P” nº 4.489/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.497, em 20/09/17, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO TC/MS: TC/23693/2017

PROTOCOLO: 1863607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E 1º TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata de apreciação do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 060/2017**, da formalização, 1º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 121/2017**, celebrado entre o município de Água Clara/MS, como contratante e a empresa Skalla Comércio e Urbanização Ltda., como contratada.

Realizada a correta instrução processual, os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização e Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que opinou em sua Análise ANA – DFEAMA – 3886/2019 (fls. 328-332), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo, bem como, pela **regularidade** dos atos praticados na execução financeira do contrato administrativo em exame.

Na sequência, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 9687/2019 (f. 334-335), onde concluiu do mesmo modo, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 121/2017 e do 1º Termo Aditivo.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial nº 060/2017 (1ª fase) e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 121/2017 e do 1º Termo Aditivo (2ª e 3ª fase), consoante consta no art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Compulsando os autos processuais, observa-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 60/2017**, respaldado legalmente nas diretrizes impostas pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar municipal nº 215/2017 e nos Decretos Municipais nº 06 e 07/2013, que regulamentam a modalidade licitação no município.

O objeto da contratação, é a aquisição de CBUQ, camada de mistura íntima, devidamente dosada, preparada e aplicada quente e emulsão asfáltica tipo RR 2 C, para manutenção das vias públicas e urbanas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Água Clara/MS

Extrai-se do feito que, para a realização do procedimento licitatório em exame, o agente público formalizou os atos por meio do Processo Administrativo nº 488/2017, devidamente autuado e identificado como Pregão Presencial nº 060/2017, elaborou justificativa pertinente à necessidade da contratação e juntou a autorização emitida pela autoridade competente (fls. 3-9).

Do mesmo modo, especificou no termo de referência os elementos necessários à caracterização do objeto e anexou a pesquisa de mercado (fls. 10-16), designou o pregoeiro e a equipe de apoio (fls. 67-69), realizou a publicação do edital (fls. 47-64), lavrou o ata da sessão pública (fls. 133-135), emitiu o parecer jurídico (fls. 139-140), realizou a adjudicação, homologação e a publicação do resultado (fls. 136-138), evidenciando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

Assim, examinando a documentação acostada após o certame licitatório, verifica-se que o **Contrato Administrativo nº 121/2017** (fls. 178-182), foi

formalizado em 14/08/2017, no valor fixado para a contratação de R\$ 107.100,00 (cento e sete mil e cem reais), com vigência de 4 (quatro) meses após a assinatura do contrato, contendo as cláusulas e condições principais expressas na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 183-185), sendo emitida a nota de empenho (fls. 186), e designado o fiscal do contrato (fls. 187-190), comprovando assim, que o feito reúne todos os elementos e condições necessárias a sua legalidade e regularidade.

Do mesmo modo, o 1º Termo Aditivo foi realizado com obediência aos preceitos legais descritos no art. 57, § 2º, I, da Lei nº 8.666/2003, onde expressou concordância com o estipulado no contrato celebrado, para prorrogar o prazo de vigência contratual de 14/12/2017 para 31/01/20018, o que, atendeu aos aspectos relevantes da legalidade e regularidade no procedimento.

Quanto aos atos de Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 121/2017 e do 1º Termo Aditivo, observa-se que foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/64, sendo que do valor total empenhado, R\$ 107.100,00 (cento e sete mil e cem reais), foi executado R\$ 35.040,43 (trinta e cinco mil, quarenta reais e quarenta e três centavos) e anulado ao final, o valor de R\$ 72.059,57 (setenta e dois mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue explicado:

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial	Rr\$	107.100,00
Nota de Empenho	Rr\$	107.100,00
Anulação de Empenho	Rr\$	72.059,57
Ordens de Pagamento	Rr\$	35.040,43
Nota Fiscal	Rr\$	35.040,43

(Quadro nº 01 – valores contratados, empenhados e pagos)

Assim, de acordo com o Quadro nº 01, assiste consonância entre os valores empenhados e anulados, liquidados e pagos, o que revela a uniformidade da execução financeira, tornando os atos regulares.

Observou-se também, que a remessa dos documentos que compõe a instrução processual, relacionados à 1ª, 2ª e 3ª fase, atendeu ao prazo de encaminhamento estabelecido no subitem 5.4, “a” do Anexo VI da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, estando regular com este Tribunal de Contas.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 060/2017**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 121/2017**, do **1º Termo Aditivo** e da **execução financeira**, celebrado entre o município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, e a empresa Skalla Comércio e Urbanização Ltda., CNPJ/MS nº 64.781.990/0001-77, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Edvaldo Alvez de Queiroz**, portador do CPF nº 205.728.671-15, prefeito do município de Água Clara/MS, para os efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9008/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23833/2017

PROTOCOLO: 1864285

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **ANGELO GONZALEZ**, CPF nº 436.353.691-87, 3º Sargento PM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise **ANA - DFAPGP - 4090/2019** (fls. 16), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo **Registro** da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e, por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 11380/2019** (fls. 19), opinou favoravelmente ao **Registro** da Transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no artigo 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra “a” e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990 c/c art. 47, inciso II, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” n. 4.448 publicado no Diário Oficial n. 9.497 em 20/09/2017.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição, esta se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
11.503 (onze mil, quinhentos e três) dias.	31 anos, 06 meses e 08 dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, correspondentes ao subsídio de 3º Sargento PM.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o Parecer do Ministério Público de Contas e

DECIDO:

I - pelo **REGISTRO** do ato de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor militar 3º Sargento PM, **ANGELO GONZALEZ**, CPF nº 436.353.691-87, nos termos do Decreto “P” n. 4.396, publicado no Diário Oficial n. 9.497 em 20.09.2017, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9019/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23884/2017

PROTOCOLO: 1864498

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO – AGEPREV - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **GEDEL ARAÚJO REGO**, CPF nº 489.198.451-15, 3º Sargento BM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão, através da análise **ANA - DFAPGP - 4094/2019** (fls. 19/20), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo **Registro** da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 11422/2019** (fls. 21), opinou favoravelmente ao **Registro** da Transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no artigo 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra “a” e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 47, inciso II, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” nº 4.454 publicado no Diário Oficial n. 9.497 em 20/09/2017.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição, esta se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
11.437 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete) dias.	31 anos, 04 meses e 02 dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, correspondentes ao subsídio de 3º Sargento PM.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** do ato de transferência para a reserva remunerada, concedida com proventos integrais, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor militar 3º Sargento BM, **GEDEL ARAÚJO REGO**, CPF nº 489.198.451-15, nos termos do Decreto “P” nº 4.396, publicado no Diário Oficial nº 9.497 em 20.09.2017, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7992/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23962/2017

PROTOCOLO: 1864802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS VIGENTES - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de **THAIS ELENA LOPES DE ALMEIDA OLIVEIRA**, CPF nº 61383066191, para exercer a função de **Orientadora Social-PAIF**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE**, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

IDENTIFICAÇÃO

Nome: THAIS ELENA LOPES DE ALMEIDA OLIVEIRA	
CPF: 61383066191	Função: Orientadora Social-PAIF
Lei Autorizativa: Lei nº 2161/2005	Contrato S/Nº (doc.09/10)
Vigência: 01/02/2017 à 01/08/2017 01/08/2017 à 01/02/2018	Valor mensal: R\$1.134,00

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 3870/2019** (fls. 25/27) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 10751/2019** (fls. 28/29), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta o prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com relação aos autos, verifica-se que a contratação para o exercício da função de Orientadora Social não se amolda a nenhuma das hipóteses prevista na Lei Municipal 2.161/2005.

Do mesmo modo, não restou caracterizada a urgência na contratação, e a referida função possui caráter permanente na administração pública, não havendo transitoriedade no exercício de tais atividades, uma vez que se trata de atividades exercidas no âmbito da Assistência Social do município.

Dessa forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

Além disso, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Assinatura	01/02/2017
Prazo para Remessa	15/04/2017
Remessa	26/10/2017

Contudo, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com pouco mais de 06 (seis) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a situação permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **THAIS ELENA LOPES DE ALMEIDA OLIVEIRA** inscrita no CPF sob o nº 61383066191, efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE para exercer a função de Orientadora Social-PAIF, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade de **VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR**, Prefeito Municipal de Nioaque à época, por grave infração a norma legal, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, IX, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8852/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24249/2016

PROTOCOLO: 1731966

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR MEIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2016 - REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 33/2016**, realizado pelo **Município de Japorã/MS**, com o objetivo de aquisição de material de consumo e gêneros alimentícios em geral, para suprir as necessidades nas escolas e creches da Rede Municipal de ensino, tanto na zona rural quanto urbana, no ano letivo de 2016, em atendimento à solicitação da **Secretaria de Educação do Município de Japorã/MS**.

Procedida a intimação, “**INT-2ICE-501/2017**” (fl. 304), pelo Corpo Técnico, o jurisdicionado não compareceu aos autos para a apresentação de documentos faltantes.

No entanto, as documentações que instruíram o processo permitiram a análise do feito, segundo o disposto no inciso I do § 3º do art. 110 do Regimento Interno.

Prolatada a análise conclusiva dos atos praticados, a 2ª Inspeção de Controle Externo/TCE, manifestou em sua análise, “**ANA 2ICE – 4845/2018**” (fls. 308-314), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio sem a regular recondução da totalidade dos membros, nos termos do § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993 cc. art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, “**PAR - 2ª PRC – 8642/2019**” (fls.315-316), acompanhou o entendimento empossado pelo Corpo Técnico e opinou, também, pela legalidade e regularidade com ressalva, do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 33/2016.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade** dos atos de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 33/2016** (1ª fase), conforme consta do art. 120, I da Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O **procedimento licitatório** foi realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 33/2016**, previsto na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, e observado subsidiariamente ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

Extrai-se do feito que, para a realização do procedimento licitatório em exame, o agente público formalizou o ato por meio do processo administrativo nº 52/2016, elaborou justificativa pertinente à necessidade da contratação e juntou a autorização emitida pela autoridade competente (fl.6 e fls12-16).

Além disso, especificou no termo de referência os elementos necessários à caracterização do objeto (fls12-19), realizou a pesquisa de mercado (fl.20-39), adequada dotação orçamentária (fls. 40-44), publicação do edital (fls. 84), ata e parecer jurídico (fls.264-300), adjudicação, homologação e a publicação do resultado (302-3030). Atos que evidenciam a legalidade e a regularidade do feito.

Insta salientar, que o jurisdicionado não se manifestou em atendimento ao termo de intimação, “**INT-2ICE-501/2017**” (fl. 304), entretanto, o Corpo Técnico manifestou seu entendimento sobre os atos praticados, “**ANA 2ICE – 4845/2018**” (fls. 308-314), conforme segue:

“Intimado, o ordenador de despesa até o momento não se manifestou. O ato de nomeação e a investidura do pregoeiro e equipe de apoio devem ser de apenas 1 (um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade dos membros, conforme determina o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 cc. art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

A falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio não acarretou prejuízos ao Erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo. Contudo evidencia-se caso de regularidade com ressalva prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

(...)

Anotamos ainda que não foi encaminhado o Subanexo XVII divergindo da determinação da INTCE nº 35/2011. Entretanto, haja vista que a falta deste documento não impediu a análise e a verificação da regularidade e legalidade do procedimento licitatório, entendemos que esta falha pode ser excepcionalmente relevada recomendando-se ao ordenador de despesas que encaminhe tal documento juntamente com os documentos de 2ª fase, sanando assim a falha apurada, cumprindo, desse modo, a determinação regulamentar.”

O d. Ministério Público de Contas, ao exaurir seu parecer, observou:

“A rotatividade de funções, a importância do rodízio daqueles que participam do julgamento dos procedimentos de aquisição, deve ser aplicada a qualquer comissão ou equipe que exerça tal atividade, como boa prática administrativa e instrumento essencial para a mitigação de riscos.

Recomenda-se ao atual gestor, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de recondução total dos membros da comissão de licitação, bem como observe que a investidura dos membros não excederá o período de um ano, conforme preceitua o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93.” (fls. 11)

Ressalte-se, dessa forma, que a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estava em vigor quando da realização da presente licitação, porém, a ausência de renovação anual da nomeação não acarretou prejuízo ao erário público, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal, nos moldes do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 33/2016**, realizado pelo Município de Japorã/MS, CNPJ nº 15.905.342/0001-28, em razão de atuação da pregoeira e equipe de apoio sem a regular recondução da totalidade dos membros em atendimento ao § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável que observe a validade dos atos de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, nos moldes do art. 51, § 4º da Lei de Licitações, visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8916/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24485/2017

PROTOCOLO: 1868956

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL - REFORMA EX-OFFICIO - PROVENTOS INTEGRAIS – REGULARIDADE - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma *ex-officio*, do Sr. **Jorge Lodi**, 3º Sargento PM, portador do CPF nº 160.439.441-20, inscrito na matrícula nº 12970022, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da **Análise ANA - DFAPGP – 3287/2019**, manifestou-se pelo registro da presente reforma.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 4º PRC - 11339/2019**, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

A transferência para a reserva remunerada ocorreu por meio do processo TC/6737/2007 e foi registrado neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Decisão Singular n. 582/08, publicada no D.O. nº. 7.172 de 12.03.2008 e Certidão de Registro n. 142.882.

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, letra “c”, todos da Lei Complementar nº 53 de 30.08.1990 com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20.12.2007, a qual foi concedida através do Decreto “P” nº 4.734/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.506 de 03.10.2017.

Os proventos a perceber na inatividade foram ratificados como sendo integrais, calculados sobre o soldo da graduação de 3º Sargento PM, em conformidade com as normas vigentes.

Analisadas as peças que instruem os autos, conclui-se que a presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I – pelo REGISTRO da reforma “*ex officio*”, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Jorge Lodi**, inscrito no CPF sob o nº 160.439.441-20, no Cargo de 3º Sargento da PM/MS, conforme Decreto “P” nº 4.734/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.506 de 03.10.2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10961/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24553/2017

PROCOLO: 1869502

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA “EX OFFICIO” – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma “ex officio” concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul aos servidores abaixo identificados:

1- Silverio Gomes da Silva, portador do **CPF/MF nº 325.123.921-04**, titular do cargo efetivo de 1º Sargento PM.

2- Almira Fernandes, portadora do **CPF/MF nº 047.900.288-60**, titular do cargo efetivo de Subtenente PM.

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos TC/MS: **TC/24553/2017, TC/24630/2017.**

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - **DFAPGP** e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da reforma “ex officio”, tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

O mérito do presente processo recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal (reforma ex officio) conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da Reforma, com proventos integrais, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, conforme quadro abaixo:

NOME	CARGO	DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO
Silverio Gomes da Silva	1º Sargento PM	Art. 42 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra ‘a’, art. 47, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto “P” n. 4.268/17, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.491, em 12.09.2017.
Almira Fernandes	Subtenente PM	Art. 94 e art. 95, inciso I, letra “c”, todos da Lei Complementar nº. 53 de 30.08.1990 com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20.12.2007, a qual foi concedida através do Decreto “P” nº

		5.112/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.518 de 24.10.2017.
--	--	---

Diante do exposto, concordando com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de reforma “ex officio” com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012, aos servidores abaixo identificados:

1 - Silverio Gomes da Silva, CPF/MF nº 325.123.921-04, (TC/24553/2017) – Cargo: 1º Sargento PM.

2 - Almira Fernandes, CPF/MF nº 047.900.288-60, (TC/ 24630/2017) – Cargo: Subtenente PM.

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8390/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24602/2017

PROCOLO: 1869679

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade** concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia ao servidor **Assuero Fiori**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 104.350.771-04**, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da **“ANA - DFAPGP - 2947/2019”**, Peça Digital nº 13 (fls. 19/21) e o Representante do Ministério Público de Contas **“PAR - 4ª PRC -10980/2019”**, Peça Digital nº 14 (fl. 22), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Portaria nº 55, de 01/10/2017, publicada em 30/10/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição nº 1964, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 41 da Lei Complementar nº 049/2015.

Diante do exposto, concordando com a manifestação da Divisão Especializada, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao servidor **Assuero Fiori**, inscrito sob o **CPF/MF nº 104.350.771-04**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 55/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8138/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23642/2016

PROCOLO: 1748069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH, MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE MOTORISTA - ART. 37, IX, CF – LEI MUNICIPAL Nº 177/2007 – INCIDÊNCIA DA SÚMULA TCE/MS Nº 52 – MUNICÍPIO DE DOURADOS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **CLEVERSON OLIVEIRA MACHADO**, CPF nº 015.848.001-51, efetuada pelo Município de **Dourados/MS**, para exercer a função de motorista de veículo pesado, durante o período de 13/03/2016 a 16/09/2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP concluiu pelo **não registro** do ato diante da ausência de excepcionalidade, considerando que o fundamento da contratação não se adequa aos casos descritos na lei autorizativa, conforme análise **ANA – ICEAP – 40665/2017 (peça nº 6)** e ainda observou intempestividade na remessa documental.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo **não registro**, conforme parecer **PAR – 2ª PRC – 8767/2018 (peça nº 7)**, também sugerindo a imposição de multa ao responsável em relação ao atraso na remessa de documentos.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo ao exercício da ampla defesa e contraditório para, querendo as autoridades responsáveis, virem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 26129/2018 (peça nº 8)**.

Os gestores vieram aos autos apresentando respostas conforme (peças nº 21, 25 e 27), sendo a atual gestora Sr.ª Délia Godóy Razuk, Prefeita Municipal, e o Secretário de Educação, Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, com intuito de regularizar a contratação, informando que foi realizada durante a gestão anterior, e se disponibilizaram a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos localizados nos arquivos do Ente, bem como disseram que a intempestividade em relação à remessa dos documentos ocorreu devido ao quadro reduzido de funcionários e ao elevado volume de trabalho.

O gestor à época dos fatos, ex-prefeito, Sr. Murilo Zauith, demonstrou que a incumbência no tocante à legalidade da contratação e à remessa da documentação seria de responsabilidade da Secretária de Administração.

Dessa forma, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da análise **ANA – ICEAP – 27227/2018 (peça nº 29)**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise anterior, **ANA – ICEAP – 40665/2017 (peça nº 6)**, sugerindo pelo **não registro** do ato admissional.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 7113/2019 (peça nº 30)** e também opinou no mesmo sentido, pelo **não registro** do ato de admissão, bem como sugeriu a aplicação de multa ao responsável, diante remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de motorista de veículo pesado, conforme consta na ficha de admissão acostada a fl. 02.

Ocorreram as intimações (peças 9, 10, 11 e 12), por parte do Gabinete-Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos.

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, após análise dos documentos que instruem o feito, concluiu pelo **não registro** do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 29), *in verbis*:

“Pelo exposto, reiteramos os termos da ANA-ICEAP-40665/2017 e mantemos a sugestão de **Não registro** do ato admissional.”

O Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e emite Parecer opinando pelo **não registro** da admissão, como segue:

“Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 7 e opina pelo **não-registro** do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.” (fl. 103)

Apesar disso, observamos que a contratação foi realizada com as formalidades pertinentes, pois a administração trouxe justificativa, com declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Pode-se considerar, ainda, que a referida contratação foi embasada no permissivo do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como na Legislação Municipal Autorizativa, Lei Complementar nº 117/2007.

É unânime o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública.

Cumprido salientar, segundo o professor Diógenes Gasparini que servidores temporários são aqueles “que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei”.

Dessa forma, analisando com cautela a documentação acostada aos autos, conclui-se que a justificativa do jurisdicionado para tal contratação se baseia no fato de que o **Convênio nº 22.854 de 8 de abril de 2014**, realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados, destinou recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes na zona rural do município.

Em breve pesquisa ao Diário Oficial do Estado (Diário Oficial nº 8.670) pode-se comprovar a veracidade dos atos narrados no documento de peça 03, vejamos:

Extrato dos Convênios abaixo relacionados:

Partes: Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22, denominada CONCEDENTE e o MUNICÍPIO denominado CONVENIENTE.

Amparo Legal: Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, no que couber, na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e Decreto n. 10.825 de 27 de junho de 2002 e alterações posteriores, Lei Estadual 3.488, de 2008, na Instrução Normativa do TC MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011, no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2013/2015.

Objeto: destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2014.

Programa de Trabalho e Desembolso: em 6 parcelas, pelo PT 12.368.0021.2708.0000, PI - COVEN2708, ND 33404102, Item 34102, Fonte 0100.

Vigência: a partir da data da sua assinatura e término em 31/12/2014.

Assinatura: 30/04/2014

MARIA NILENE BADECA DA COSTA - CPF/MF n. 250.250.311-68

Secretária de Estado de Educação - CONCEDENTE

29/003278/2014 22894 15/04/2014	Município de GLÓRIA DE DOURADOS/MS - 03.155.942/0001-37 ARCENO ATHAS JUNIOR - 432.162.429-00	R\$ 259.960,00 01293 de 28/04/2014
---------------------------------------	---	--

29/003232/2014 22854 08/04/2014	Município de DOURADOS/MS - 03.155.926/0001-44 MURILO ZAUITH - 747.067.218-49	R\$ 1.395.180,00 01203 de 16/04/2014
---------------------------------------	---	--

Ainda cita-se a Lei Complementar Municipal nº 177, no Título V - das Disposições Gerais, Finais e Transitórias e Capítulo I - Da Admissão em Caráter Excepcional - Art. 72, para fins de esclarecimento:

"Art.72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez em com remuneração respectiva.

§ 1º. A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor; (grifo nosso)

II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;" (fls. 39-40)

Diante do exposto, a ausência do profissional motorista de carga pesada, neste caso de ônibus escolar para atender os estudantes da zona rural, inviabilizaria toda prestação de serviço, trazendo prejuízo no âmbito do desenvolvimento das atividades temporárias na área da educação, tornando notório que se tratou de ação prioritária e indispensável para executar o programa consolidado por meio do já citado Convênio nº 22.854/2014.

Com efeito, resta indubitado, o caráter excepcional da contratação, visto a necessidade imediata no atendimento à população, e ainda o risco de falhas advindas da Administração Pública em não assegurar um direito básico e social de todos garantido pela Constituição Federal que é a educação.

Considerando a Lei Municipal acima retratada, observa-se que assegura autorização da admissão validando a hipótese pretendida, pois considera possível a contratação temporária no caso de atividades vinculadas a convênios ou outra convenção que esteja firmada entre os entes federados, bem como guarda a possibilidade de substituição nos casos em que a ausência provoca impedimentos que inviabilizam pontualmente a prestação do serviço público.

No tocante à alegação de que a norma local não contempla a hipótese pretendida, qual seja a função de motorista de carga pesada, verifica-se prudente a utilização da Súmula nº 52 do TCE/MS, que assim dispõe:

SÚMULA TC/MS nº 52 "Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência à legislações federal e estadual." "SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE SEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS." (grifo nosso)

Todavia, como podemos ver, a referida função (motorista de carga pesada), refere-se à atividade corriqueira e essencial para o município, desse modo, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores municipais e assegurar os princípios essenciais a Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Destaca-se que ao se posicionar pelo não registro, o Ministério Público de Contas e o órgão técnico não observaram o comando da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na qual em seu artigo 21 conceitua que, ao impugnar contrato na esfera controladora, deve-se indicar de modo expreso as consequências jurídicas e administrativas:

"Art. 21 A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas". (grifo nosso)

Assim, o Ministério Público de Contas e a Inspeção de Controle Externo e Atos de Pessoal ao proferirem opiniões, não indicaram as consequências jurídicas e administrativas da invalidação da referida contratação, data vênua, da mesma forma não merece prosperar estes posicionamentos pelo não registro.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos ao Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, sendo que o prazo para a remessa expirou-se em 15/04/2016, mas somente no dia 27/10/2016 os documentos foram protocolados.

Contudo, embora a remessa dos documentos relativos a esta contratação tenha ocorrido de forma intempestiva, fora do prazo de 15 (quinze) dias, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, divergindo do entendimento do órgão técnico e do parecer Ministerial, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **CLEVERSON OLIVEIRA MACHADO**, inscrito no CPF nº 015.848.001-51, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, para exercer a função de motorista, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 31, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar o prazo para remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13918/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23328/2016

PROTOCOLO: 1747519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: TAMIRYS DOS SANTOS LINO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio do ato de convocação de Tamirys dos Santos Lino, para exercer o cargo de professor, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8122/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, dada a ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 18702/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, e a sua remessa se deu intempestivamente.

Foram notificados, o Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, por meio da intimação **INT - G.ODJ - 28512/2019** e o Sr. Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito municipal, por meio da intimação **INT - G.ODJ - 28513/2019**, comparecendo somente aos autos o ex-prefeito, entretanto sua resposta não sanou as irregularidades apontadas.

Assim, em razão da ausência de documentos, fica maculado o presente ato de convocação.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da convocação de Tamirys dos Santos Lino, para exercer o cargo de professor, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, nos termos do

art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, ex-prefeito municipal, em virtude da convocação irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c art. 185, I, “b”; e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno de Tribunal de Contas, (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13921/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23334/2016

PROTOCOLO: 1747525

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: NOELI SANCHEZ PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio do ato de convocação de Noeli Sanchez Pereira, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista/MS, no período de 21.3.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8000/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, dada a ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 18705/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, e a sua remessa se deu intempestivamente.

Foram notificados, o Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, por meio da intimação **INT - G.ODJ - 28518/2019** e o Sr. Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito municipal, por meio da intimação **INT - G.ODJ - 28519/2019**, comparecendo somente aos autos o ex-prefeito, entretanto sua resposta não sanou as irregularidades apontadas.

Assim, em razão da ausência de documentos, fica maculado o presente ato de convocação.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** do ato de convocação de Noeli Sanchez Pereira, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista/MS, no período de 21.3.2016 a 31.12.2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, ex-prefeito municipal, em virtude da convocação irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c art. 185, I, "b"; e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno de Tribunal de Contas, (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13924/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23340/2016

PROTOCOLO: 1747531

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: NAIANE DE SOUZA GUTIERRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio ato de convocação de Naiane de Souza Gutierrez, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista/MS, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8003/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, dada a ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2º PRC – 18708/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, e a sua remessa se deu intempestivamente.

Foram notificados, o Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, por meio da intimação **INT - G.ODJ - 28526/2019** e o Sr. Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito municipal, por meio da intimação **INT - G.ODJ - 28527/2019**, comparecendo somente aos autos o ex-prefeito, entretanto sua resposta não sanou as irregularidades apontadas.

Assim, em razão da ausência de documentos, fica maculado o presente ato de convocação.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da convocação de Naiane de Souza Gutierrez, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista/MS, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, ex-prefeito municipal, em virtude de convocação irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c art. 185, I, "b"; e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno de Tribunal de Contas, (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14010/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29938/2016

PROTOCOLO: 1764192

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: LENARA MORAES GONÇALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Lenara Moraes Gonçalves, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos no Município de Bela Vista/MS, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8153/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 18721/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se incompleta, em desconformidade ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Os ordenadores de despesas foram regularmente intimados por meio das intimações INT - G.ODJ – 27313/2018 e INT - G.ODJ – 27314/2018, comparecendo o ex-prefeito aos autos, entretanto sua resposta não foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação de Lenara Moraes Gonçalves, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos no Município de Bela Vista/MS, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c art. 185, I, "b"; e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14031/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7253/2013

PROTOCOLO: 1413803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO TOSHITI SATO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 9/2013

CONTRATADA: MARIA JOSE DE LIMA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 6/2013

OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES

VALOR INICIAL: R\$ 58.171,16

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 9/2013, celebrado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Maria José de Lima EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais permanentes para atendimento das secretarias municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, no valor de R\$ 58.171,16 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e um reais e dezesseis centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e formalização contratual já foram objeto de análise por esta Corte de Contas e foram julgados regulares por meio da Decisão Singular – DSG - G. ODJ – 6026/2016 (peça 22).

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE- 6752/2018, certificando a irregularidade da execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios em sua totalidade.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1213/2019, opinando pela irregularidade da execução financeira e sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que a documentação obrigatória acerca da execução financeira não foi juntada aos autos, contrariando a Lei n. 4.320/64 e as exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que macula de irregularidade a 3ª fase da contratação.

O ordenador de despesas foi regularmente intimado por meio da intimação INT - G.ODJ - 41718/2017 e ficou-se inerte, conforme despacho DSP - G.ODJ - 10052/2018.

Os documentos concernentes à execução financeira não comprovam a correta execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo abaixo:

- Valor do contrato R\$ 58.171,16
- Saldo de empenho R\$ 58.171,16
- Comprovantes de despesas R\$ 0,00
- Comprovantes de pagamentos R\$ 0,00

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Desta forma, os procedimentos adotados pelo responsável na presente contratação não foram regulares, cabendo a imposição de multa regimental ao responsável que lhe deu causa.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 9/2013 nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571-72, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (notas fiscais e ordens de pagamentos) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13984/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19665/2014

PROTOCOLO: 1467883

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ORD. DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 32/2013

PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO

OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DA OPERAÇÃO POLICIAL FORÇA NACIONAL

VALOR: R\$ 36.140,04

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DA OPERAÇÃO POLICIAL FORÇA NACIONAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 32/2013, celebrado entre o **Município de Ponta Porã** e o **André Luiz Penteado Bueno**, tendo por objeto a locação do imóvel para atendimento exclusivo da Operação Policial Força Nacional, com valor contratual no montante de R\$ 36.140,04.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. DSG-G.MJMS-5979/2014 (pp.87-91).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 24421/2018 (pp. 607-613), concluindo pela **irregularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5299/2019 (pp.614-616), opinou pela **irregularidade** da reportada fase em julgamento, bem como pugnou pela aplicação de multa e impugnação.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado (p. 605), pela ausência de resposta à intimação foi declarado a sua revelia (p. 606).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, tendo em vista a inobservância das regras atinentes à liquidação dos contratos públicos, previstas nos artigos 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a *ausência* de similitude entre o valor total de pagamentos para aquele efetivamente contratado, demonstrando, assim, sua ilegalidade:

Valor Do Contrato	R\$ 36.140,04
Valor Total Empenhado	R\$ 36.140,04
Total De Notas Fiscais	R\$ 30.116,70
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 33.128,37

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável optou por não atender o chamado desta Corte de Contas, deixando de apresentar eventuais documentos e/ou justificativas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado, conforme certidão de revelia (p.606).

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Por fim, a existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais autoriza a impugnação da diferença, que neste caso totaliza R\$ 3.011,67 (três mil onze reais e sessenta e sete centavos), cabendo à autoridade responsável pelos pagamentos a responsabilidade pela devolução desta importância ao cofre público municipal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) **IMPUGNAR** o valor de R\$ 3.011,67, referente a existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13977/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24851/2017

PROCOLO: 1873520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

ORD. DE DESPESAS: ILDA SALGADO MACHADO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 7/2017

PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 7/2017

CONTRATADA: WAGNER A. ANDERSON – ME

OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL/MS.

VALOR: R\$ 78.775,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 07/2017, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS* e *Wagner A. Anderson - ME*, objetivando o fornecimento de equipamentos para informática e contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de informática para atender as secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com valor contratual no montante de R\$ 78.775,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 20586/2018, concluindo pela nulidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato (2ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 3416/2019, opinou pela nulidade de pleno direito do procedimento licitatório convite e todos os atos subsequentes.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 80.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando os autos, verificamos que assiste razão os argumentos consubstanciados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas. Vejamos os argumentos adotados:

A inadequação da licitação, visto que o Procedimento Licitatório possui dois objetos distintos, quais sejam: a aquisição de equipamentos de informática e a Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de informática para atender as secretarias municipais.

A ausência de descrição adequada do objeto, a forma que se levou a quantificá-lo, a razão de não se exigir a padronização e de não ter sido processado pelo sistema de registro de preços.

Quanto à prestação de serviços de informática, estes não restaram devidamente quantificados, deixando de descrever o número de equipamentos, o local de prestação (quais secretarias ao certo serão atendidas, se ficam no mesmo edifício), enfim, critérios objetivos que pudessem dar clareza ao objeto do contrato, a fim de não superestimá-lo.

Quanto à possibilidade de contratar-se prestação de serviços e aquisição de equipamentos de informática, o TCU mantém o seguinte entendimento:

Inclua no instrumento convocatório, ao realizar licitação em que haja julgamento de proposta técnica, o critério de avaliação, de forma clara e objetiva. Abstenha-se de realizar licitação em conjunto para contratação de serviços de informática, que devem ser objeto de licitação do tipo “técnica e preço”, conforme disposto na Lei nº 8.666/1993, em seu art. 45, § 4º, e de serviços administrativos, que devem ser licitados pelo menor preço ou em pregão. (Acórdão 2389/2003 Segunda Câmara)

A cumulação dos objetos do contrato e a ausência de descrição sucinta acerca da prestação de serviços, passível de ser superestimada.

Como bem relata a Equipe técnica, não houve descrição adequada do objeto da compra, nem a forma que se levou a quantificá-lo. No tocante a prestação de serviços de informática, pela ausência total de quantificação e critérios objetivos que dão clareza ao objeto do contrato.

Verifica-se, portanto, a irregularidade quanto à descrição do objeto, acumulação indevida de compra e prestação de serviços, o que implica em sobrepreço, pela frustração de competição mais ampla.

Outro ponto que assiste razão a 6ª ICE diz respeito ao não encaminhamento de convites, ou seja, a ausência de demonstração de que a administração tenha convidado no mínimo três interessados, restando ausente à publicação do extrato do convite (substituindo a publicação por declaração, não integrante do processo administrativo).

Observa-se que a declaração (peça n. 10), não está com carimbo de numeração como as demais páginas do processo administrativo, o que se pode concluir que esta foi produzida posteriormente, restando dúvidas quanto publicidade do convite.

A Equipe Técnica relata ainda possível fraude à licitação, constatando conluio na elaboração das propostas e na preparação dos documentos de habilitação.

Observou-se que, mantiveram os valores inicialmente cotados, alterando apenas a empresa RAF SILVA INFORMÁTICA pela empresa MM INFORMÁTICA - MEI. Ainda, a despeito da MM Informática integrar o procedimento licitatório apenas na fase das propostas, apresentou proposta IDENTICA da empresa RAF SILVA INFORMÁTICA para todos os itens, quando se sabe ser comum existir variação de valores entre os diversos itens.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios materiais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Convite n. 7/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n. 7/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. **ILDA SALGADO MACHADO**, responsável pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13980/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24932/2017

PROTOCOLO: 1873805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 384/2017

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2017

CONTRATADA: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BRASILEIRA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2017

VALOR: R\$ 79.900,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SHOW PIROTÉCNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 384/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e a empresa **Comercial Importadora e Exportadora Brasileira Ltda.**, tendo por objeto a contratação de empresa para realização de show pirotécnico no dia 31 de dezembro de 2017, com valor contratual no montante de R\$ 79.900,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 15182/2018 (pp.268-272), concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, porém, pela **irregularidade** da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1229/2019 (pp.274-278), opinou pela **irregularidade** das reportadas fases em julgamento e, ainda, pleiteou a impugnação integral do valor pago.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A análise da Equipe Técnica opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, no entanto, manifestou-se pela irregularidade, uma vez que as cláusulas contratuais estipulavam que a execução financeira ocorreria 40% na assinatura do contrato e 60% após a realização do show (31.12.2017) e apresentação da respectiva nota fiscal, porém, nota fiscal foi emitida em 28.12.2017, com atesto do fiscal do contrato.

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade de todas as fases do contrato administrativo, e ainda, pela impugnação do valor integral da despesa contratada e paga.

Quanto as 1ª e 2ª fases da contratação pública, acompanho o entendimento da Equipe Técnica (pp. 268-272), analisando a documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Igualmente, quanto à similitude contábil, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a paridade do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 79.900,00
Valor Total Empenhado	R\$ 79.900,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 79.900,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 79.900,00

Embora exista o descumprimento contratual quanto ao momento do pagamento, a realidade em concreto nos mostra que inexistiu quaisquer irregularidades materiais capazes de contaminar a contratação e sua execução.

Contudo, entendo que cabe ressalva pela irregularidade formal, uma vez que não os prazos e datas de pagamento deveriam ter constado no edital, no contrato, para que a execução financeira fosse literalmente cumprida.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 85/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 384/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, **André Luis Nezzi De Carvalho**, que oriente os servidores municipais, responsáveis pela formulação do edital e pela formalização de contratos, que se atentem as particularidades de cada fase da contratação pública, a fim de evitar irregularidades formais, atendendo com mais efetividade as exigências legais, principalmente quanto as datas de pagamento definidas no edital e contrato;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13855/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19478/2016

PROTOCOLO: 1736248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: LECI NUNES CORREA ARGUELHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE-MULTAS REGIMENTAIS.

Cuida-se os autos do **Contrato Temporário n.º 549/2015**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Jácomo Dagostin, com a servidora, Sr.ª **Leci Nunes Correa Arguelho**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais/Monitora, com a vigência entre 19/02/2015 à 31/12/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 11956/2017 (fls. 20/22), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 11670/2017 (fls. 23/25), se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora, e ainda, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Jácomo Dagostin (Ex-Prefeito Municipal), Sr. Jair Scapini (Prefeito Municipal), foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, às fls. 34/36, o responsável, Sr. Jair Scapini alegou, em síntese, que: “a contratação da servidora se processou sob a responsabilidade da gestão anterior”.

Por sua vez, o Sr. Jácomo Dagostin se manifestou pelas fls. 40/43, alegando que:

“(…) **1. DAS JUSTIFICATIVAS NECESSÁRIAS.**

1.1. SUMULAS TC/MS 052.

Inicialmente, como demonstrado nos autos, a contratação da agente ocorreu para garantir o fornecimento de serviços de bens públicos essenciais à comunidade, em especial, a continuidade dos atendimentos de qualidade nas unidades da rede municipal de ensino, para cumprimento do calendário escolar.

Pois bem, é entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Súmula TC/MS 52, que “Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência às legislações federal e estadual”. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Em análise do caso concreto frente às disposições da Súmula acima mencionada percebe-se que a contratação do agente em questão ocorreu para suprir demanda existente na REME quanto a execução de serviços em geral a serem realizados nas unidades escolares da rede, para fins de garantir o fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, em especial, a continuidade dos atendimentos nas unidades escolares do Município, pois executavam serviços de limpeza e conservação dos prédios, confecção e disponibilização da merenda, nas escolas municipais e creches, para consecução de seu objetivo maior, o fornecimento de “ensino” de qualidade aos escolares, assim sendo, é ilegítima a contratação temporária do profissional em vaga, face a relevância da respectiva função estatal para a comunidade e dada a obrigação do ente de assegurar a criança o direito à EDUCAÇÃO de qualidade.

Ademais, a legitimidade da contratação está consubstanciada no art. 22, IV, da Lei Complementar Municipal n. 014/2005, que autoriza a contratação temporária de serviços para fins de garantir o fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade.

1.2. SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO LIMINAR.

*Em 13 de novembro de 2013, por meio do Edital 001/2013, o Município de Guia Lopes da Laguna/MS promoveu a abertura de concurso público para fins de seleção de candidatos ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo de Guia Lopes da Laguna/MS, inclusive foram disponibilizadas **quatro vagas para o cargo de AUXILIAR DE COPA E COZINHA**, sendo as **provas escritas** marcadas para o dia **12 de janeiro de 2014** e, posteriormente, a data alterada para **02 de fevereiro de 2014** (edital anexo).*

*Ocorre que, em 29 de janeiro de 2014, por força de decisão liminar proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS foi determinada “a **imediata suspensão da realização das provas** suspensão da realização das provas do Concurso Público 001/2013, que estão previstas para se realizarem em 02 de fevereiro de 2014”, com aplicação de multa diária de R\$5.000,00 pelo descumprimento da decisão, sendo a **sentença** definitiva prolatada em **08 de julho de 2016** e transitado em julgado em **06 de outubro de 2016**.*

Diante desses fatos, percebe-se que o ex-prefeito municipal desde o fim de 2013 havia providenciado as medidas necessárias para abertura e realização do concurso público para preenchimento da vaga do cargo de AUXILIAR DE COPA E COZINHA, objeto dos autos.

Assim, durante a suspensão judicial do certame que perdurou por quase três anos (29/01/2014 a 06/10/2016), sem solução definitiva da lide, não lhe restou outra alternativa senão. A contratação, por tempo determinado, de profissionais para preencher os números de vagas e os cargos disponibilizados no citado concurso, à guisa de exemplo, o cargo de auxiliar de copa e cozinha.

Dessa forma, tem-se que não houve burla à regra insculpida na Constituição Federal, de admissão por concurso público, bem como a contratação da profissional em tela é caracterizada pela excepcionalidade do interesse público exigidas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, eis que foge de fatos ordinários e a não sua contratação poderia causar prejuízos inestimáveis à população, dada a relevância da função estatal envolvida, já que a EDUCAÇÃO, em sentido amplo, incluindo o fornecimento de merenda escolar aos alunos, é um dos direitos do cidadão constitucionalmente protegidos.

*Não prospera o argumento do ICEAP de que a suspensão do concurso por força de liminar não caracteriza excepcional interesse público e necessidade temporária e que a administração deveria suprir as vagas existentes com a realização de outro concurso público, pois é **inquestionável o risco de prejuízo aos cofres públicos caso o Município realizasse novo concurso público para preenchimento de vagas abertas em outro certame, que se encontrava suspenso por decisão liminar, não definitiva, já que, caso houvesse alteração dos termos da tutela antecipada deferida e o certame anterior fosse considerado regular, com o seu normal prosseguimento, a Administração seria obrigada a abrir as vagas elencadas no edital anterior, que já teriam sido preenchidas com a realização do novo concurso.***

Por fim, tem-se que a suspensão do concurso público por ordem judicial caracteriza sim excepcional interesse público e justifica dessarte, a contratação temporária do agente.

1.3 DA REMESSA DO CONTRATO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Nesse ponto, quanto a remessa do contrato de trabalho a este r. Tribunal é de se esclarecer que é de conhecimento público e notório que o prefeito municipal não detém de conhecimentos técnicos específicos relacionados a cada setor/departamento do município de Guia Lopes da Laguna/MS, razão pela qual são nomeados servidores responsáveis por cada setor.”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica da DFAPGP, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6808/2019, fls. 46/49, e o MPC por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 18896/2019, fls. 50/52, mantendo seu entendimento opinando pelo **Não Registro da Contratação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserido no art. 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna /MS não atende, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, não demonstrado o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria, tampouco respaldo na Lei Autorizativa, uma vez que a mesma não prevê o cargo para o qual a servidora foi contratada.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Ademais não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

No que se refere à intempetividade, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Contrato	09/03/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2015
Remessa	21/09/2016

Quanto à defesa de que a responsabilidade da remessa do presente Contrato ser do Diretor do Departamento de Recursos Humanos à época, entendo que não prospera, corroborando o entendimento dos Órgãos de Apoio, uma vez que cabe ao Gestor fiscalizar, coordenar e supervisionar os atos praticados (ou não praticados) pelos seus subordinados. A delegação de poderes não isenta a sua responsabilidade.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, pela remessa

intempestiva como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, do RITCE, **DECIDO**:

1) Pelo **NÃO REGISTRO** da Contratação Temporária, com a Sr.ª **Leci Nunes Correa Arguelho**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. JACOMO DAGOSTIN – Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 11, VII, do RITCE/MS c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13803/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31000/2016

PROTOCOLO: 1769676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA/MS

RESPONSÁVEL: DARCY FREIRE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: VALDO ORTIZ e ANILDE CARLOS DA MOTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos e seu apensado de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Douradina/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Darcy Freire, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Valdo Ortiz	CPF: 653.993.581-15	TC/31000/2016
Função: Vigia	Período: 01/03/2015 a 31/12/2015	
Lei Autorizativa nº 450/2015	Data: 30/04/2015	
Remessa: 21/12/2016 –	Contrato n.º 25/2015	
INTEMPESTIVA		

2.

Nome: Anilde Carlos da Mota	CPF: 542.807.021-87	TC/31230/2016
Função: Auxiliar de Serviços Gerais	Período: 01/03/2016 a 31/12/2016	

Lei Autorizativa nº 11/2002	Data: 11/04/2002
Remessa: 26/12/2016 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 33/2016

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 4929/2017, peça nº 8, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 18441/2017, peça nº 9, se manifestaram opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tais contratações e não preenchimento dos requisitos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, sendo ainda constatada a Intempestividade das Remessas.

Vale frisar que os jurisdicionados, **Sr. Darcy Freire**, (Responsável pelas contratações à época) e **Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça**, (Prefeito Municipal) foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MJMS - 30576/2017, peça nº 11 e INT - G.MJMS - 30577/2017, peça nº 12, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de resposta à intimação, O Atual ordenador de despesa, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, compareceu aos autos, peça nº 18, alegando, que:

“Tendo em vista que as informações narradas no processo supracitado relacionam-se a fatos ocorridos anteriormente a esta Administração, foi encaminhado ofício ao ex-prefeito Sr. Darcy Freire, para que o mesmo possa responder a solicitação enviada. Entretanto, até a presente data a municipalidade não obteve resposta do mesmo, não sabendo precisar se o mesmo encaminhou resposta diretamente a este Egrégio Tribunal de Contas.

Dessa forma, caso ainda não tenha sido enviada resposta pelo ex-gestor, seja o Município intimado novamente para tomar as devidas providências.”
Por sua vez, o Sr. Darcy Freire, responsável pelas contratações à época, compareceu aos autos, peças nº 20 e 22, alegando que:

“Senhor Conselheiro

Em atenção ao Termo de Intimação e Processo em epígrafe, cumpra-nos encaminhar à essa Egrégia Corte de Contas, por intermédio de Vossa Excelência, nossa manifestação, acerca dos apontamentos da Douta Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme segue.

Com relação ao excepcional interesse público, cumpra-nos informar que as referidas contratações foram para atender áreas prioritárias da administração municipal. Saúde [Fisioterapeuta] e Educação - Aldeia Indígena [Vigia e A.S.G]. Nunca é demais de registrar que a Administração Pública necessita de servidores para fazer frente às suas largas atribuições perante a coletividade, Nesse sentido, o recrutamento de pessoas para ingressar nos quadros da Administração, até mesmo pelos próprios princípios inerentes, em especial a legalidade, é uma atividade que se reveste de formalidades.

Nessa diapasão, a Administração Municipal atendeu aos princípios basilares, haja vista que as citadas contratações caracterizam pela excepcionalidade do interesse público [as atividades dos contratados tem o fito de atender a coletividade], foram precedidos de processo seletivo [princípio da isonomia] e não possuíamos candidatos aprovados em concurso público.

Informamos ainda, que no exercício de 2016, a Administração Municipal realizou concurso público para provimento de vagas no âmbito do Poder Executivo Municipal, com vista a eliminar as contratações temporárias, [cópia Decreto Homologação, em anexo].

Com relação a intempestividade apontada, é importante ressaltar que a Douta Inspeção analisou única e exclusivamente os dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que as remessas ocorreram todas no exercício de 2016 [setembro e dezembro] quando os contratos foram celebrados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, exercícios esses que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado o SICAP.”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6467/2019, peça nº 24, e o

MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 15834/2019, peça nº 25, mantendo pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**.

Cabe esclarecer que conforme determinação do Eminentíssimo Conselheiro Relator, através do **DESPACHO DSP - G.MCM - 38745/2019**, (peça digital nº 6), foi solicitado o Desapensamento dos autos **TC/29627/2016**, para serem julgados separadamente, e foi juntada a cópia da análise ANA - DFAPGP - 6467/2019 e do Parecer PAR - 2ª PRC - 15834/2019 (peça 6) nos autos do TC/31000/2016, com apenso do TC/31230/2016. Sendo a análise da Divisão bem como o Parecer do MPC constantes dos autos que foi desapensado **TC/29627/2016**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC, constataram que as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Douradina/MS, não atendem o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Vale ressaltar que no ano de 2016, conforme resposta e justificativa do responsável pelas contratações à época, fora realizado Concurso Público pelo Município, através do Edital de abertura nº 001/2016, de 28 de abril de 2016, com objetivo de eliminar as contratações temporárias, anexando, cópia do Decreto nº 39, referente à homologação do Concurso, de 09 de setembro de 2016, e relação dos aprovados. Todavia, em consulta ao Edital citado, no seu item **2- DOS CARGOS**, páginas 2 e 3, **“não** foram encontrados previsão dos cargos de VIGIA e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS”.

Quanto à intempestividade, o responsável alega que as remessas ocorreram todas no ano de 2016 e quando os contratos foram celebrados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, o Tribunal de Contas não tinha implantado o SICAP. Não procede tal alegação, haja vista que o SICAP foi implantado pela Resolução Normativa n.º 67/2010, e que o jurisdicionado à época, poderia ainda ter enviado os documentos via Correios ou protocolado nesta Corte de Contas no tempo hábil.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, as funções dos servidores de (Vigia e Auxiliar de Serviços Gerais) não atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que as referidas funções tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Verifica-se, que as presentes Contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cujas autorizações, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através das Leis Municipais nº 450/2015 e nº 011/2002, porém, não menciona as atividades dos cargos relatados acima, como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de Contratação Temporária. É uma situação corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão, uma vez que é premente a necessidade de rede municipal. Não é temporária, pois ao término da vigência do referido contrato, o órgão terá que contratar novamente, uma vez que as referidas funções enquadraram-se como necessidade permanente.

Em sendo a norma do inciso IX do artigo 37, puramente de exceção, este dispositivo somente terá aplicação quando o Poder Público necessitar, em caráter de urgência, de pessoal para realização de serviços cuja execução seja temporária em razão da natureza do serviço, e não em razão da natureza transitória do vínculo funcional, afigurando-se imprescindível para tais admissões à existência de lei local definindo as hipóteses de contratação temporária e o respectivo regime jurídico, se contratual trabalhista ou administrativo.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

A conduta tomada pelo Gestor de Douradina/MS, à época, é mais um exemplo do alargamento ilegal das situações que autorizam a contratação temporária em completo desrespeito ao princípio da legalidade, pois embasa as contratações em lei autorizativa que não menciona as atividades dos cargos acima relatados, ou seja, não prevê tal hipótese.

Cabe, assim, acrescentar que se a necessidade é permanente, deve-se processar o recrutamento através de concurso público, preservando a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37 da Carta Magna.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38/2012 do TCE/MS, **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro acima.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável à época, Sr. Darcy Freire, pela remessa Intempestiva, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012

c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

1 – Pelo Não Registro dos Contratos Temporários nº 25/2015 e nº 33/2016, respectivamente do Sr. **Valdo Ortiz**, para exercer a função de Vigia e, Sr.ª **Anaide Carlos da Mota**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Sr. Darcy Freire – Prefeito Municipal à época e Responsável pelas contratações, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, inciso VII, do RITCE/MS, c/c o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 36943/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20539/2017

PROTOCOLO: 1845668

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE LUIZ TAKAHASHI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 461-463 e fls. 465-467, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (trinta) dias, conforme prazo anteriormente concedido, os interessados apresentem as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 37021/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9743/2015

PROTOCOLO: 1598779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às f. 116-119, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 40615/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24344/2017

PROTOCOLO: 1864171

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às f. 500-503, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 37040/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20535/2017
PROTOCOLO: 1845664
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE LUIZ TAKAHASHI
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 350-352 e fls. 354-356, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (trinta) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

De outro norte, a presente prorrogação restou prejudicada tendo em vista às respostas apresentadas às fls. 358-360 e fls. 361-388.

Assim, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com base no Art. 113 §2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, para reanálise.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 40298/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17418/2015
PROTOCOLO: 1634823
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às f. 266, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39178/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1683/2019
PROTOCOLO: 1960265
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 1057-1058, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 37252/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16327/2013
PROTOCOLO: 1447738
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Silas Jose da Silva foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação às fls. 55, bem como, foi deferida a prorrogação de prazo, todavia, o jurisdicionado não apresentou-se aos autos dentro do prazo estipulado.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 38710/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12893/2017
PROTOCOLO: 1817710
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR APARECIDO DE ANDRADE - JAIMIR JOSE DA SILVA - BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Benedito Missias de Oliveira, foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR à f. 1695.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme respostas dos interessados Moacir Aparecido de Andrade e Jaimir José da Silva, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

DESPACHO DSP - G.WNB - 40617/2019

Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO TC/MS: TC/24346/2017

PROTOCOLO: 1864176

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 39599/2019

Vistos, etc.

PROCESSO TC/MS: TC/02060/2013

PROTOCOLO: 1326445

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERSON LUIZ MOUREIRA - JOSE DOMINGUES RAMOS - PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Verifica-se que às f. 520-523, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Vistos, etc.

Publique-se.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Roberson Luiz Moureira, Jose Domingues Ramos e Paulo Cesar Lima Silveira foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 294, f. 303 e retorno de AR f. 317.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 37914/2019

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Roberson Luiz Moureira e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

PROCESSO TC/MS: TC/4966/2019

PROTOCOLO: 1976786

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS

TIPO DE PROCESSO: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Ademais, conforme respostas dos jurisdicionados José Domingues Ramos e Paulo César Lima Silveira, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Educação, para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Vistos, etc.

Após, retornem os autos para decisão.

Determinei a autuação do presente processo de *Solicitação de Tomada de Contas*, diante da informação de que o **Município de Ribas do Rio Pardo** deixou de encaminhar a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do exercício de 2018.

Publique-se.

Ocorre que durante a tramitação o Gestor encaminhou a mencionada Prestação de Contas, cuja autuação deu origem ao processo TC/7713/2019, cuja tramitação se encontra regular.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 40616/2019

Assim, porque cumprida a obrigação, este feito perde o objeto e nesse sentido **DETERMINO seu arquivamento**, termos do art. 10º, § 1º, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas vigente à época.

PROCESSO TC/MS: TC/24345/2017

PROTOCOLO: 1864173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Intime-se.

Publique-se

Vistos, etc.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 40299/2019

Verifica-se que às f. 504-507, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

PROCESSO TC/MS: TC/6292/2018

PROTOCOLO: 1907248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Vistos, etc.

Publique-se.

Verifica-se que às f. 344, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 37793/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8543/2013

PROTOCOLO: 1420090

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU: SOUZA, FERREIRA & MATTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA - JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Às fls. 656-658 foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos pelo requerido Paulo Cesar Lima Silveira.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Outrossim, ficou prejudicado o deferimento do parágrafo anterior tendo em vista que às fls. 642-654, o jurisdicionado ofereceu resposta à intimação.

Assim, conforme respostas apresentadas, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, com base no Art. 113, §3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 38653/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9761/2018

PROTOCOLO: 1927708

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado se deu por intimado, eis que se manifestou requerendo a prorrogação de prazo conforme fls. 104-106.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos a Auditoria para análise, com base no Art. 110, § 5º, I da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 38670/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9765/2018

PROTOCOLO: 1927725

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado se deu por intimado, eis que se manifestou requerendo a prorrogação de prazo conforme fls. 189-191.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos a Auditoria para análise, com base no Art. 110, § 5º, I da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO FAVARO NETO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 8203/2014** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. RICARDO FAVARO NETO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 12081/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de novembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLECI FORTUNATI SOUZA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 13875/2017** – Utilização da ata de registro de preço/administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos

consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª CLECI FORTUNATI SOUZA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 12545/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos doze dias de novembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 41062/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10048/2017

PROTOCOLO: 1810679

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que *Marcelo Pimentel Duailibi*, Ex-Prefeito do Município de Camapuã, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.294). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 10048/2017.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 38434/2019

PROCESSO TC/MS: TC/108617/2012

PROTOCOLO: 1245170

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO: HUMBERTO REZENDE PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações procedentes da **Análise nº 33141/2019** (fls. 294), os presentes autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, quando o envio da documentação acostada nestes autos era feito com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP.

Ante a manifestação da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 18165/2019** (fls. 296-297), pronunciou-se pelo acolhimento integral da sugestão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária pelo arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da 2ª Procuradoria de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do artigo

3º, § 10º, inciso II, do da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011 c/c art. 11, inciso V, 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 40039/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10917/2013

PROTOCOLO: 1418931

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS

INTERESSADO (A): ROSEANE LIMOIEIRO DA S. PIRES (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 5/13

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando a manifestação do Cartório de f. 315, certificando a quitação da multa aplicada pela Decisão Simples de f. 296, conforme demonstrativo de pagamento de f. 305, **DETERMINO A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, nos termos do artigo 4º, inciso I, "f", item 1 c/c 186, inciso V, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução 98/2018.

Remeta-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 38116/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13234/2016

PROTOCOLO: 1714491

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando as informações procedentes do Parecer nº 17093/2019 (fls. 71-72) emitido pela 2ª Procuradoria de Contas, depreende-se que a multa imposta ao jurisdicionado na Decisão Singular nº 21472/2017 (fls. 62-64), em razão de remessa intempestiva de documentos, **restou devidamente quitada**, conforme se observa do Termo de Certidão nº 22181/2018 de fls. 69.

Por essa razão **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 38633/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22814/2016

PROTOCOLO: 1746365

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: DANIEL VALDEZ GODOY

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações procedentes do **Despacho nº 30478/2018** (fls. 213), os presentes autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, quando o envio da documentação acostada nestes autos era feito com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP.

Ante a manifestação da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 18201/2019** (fls. 219), corroborou o entendimento da ICEAP, para que os autos sejam remetidos à DGTI para arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Procuradoria de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do artigo 3º, § 10º, inciso II, do da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011 c/c art. 11, inciso V, 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 37946/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8214/2013

PROTOCOLO: 1416949

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA

JURISDICIONADO: SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações procedentes do Parecer nº 17106/2019 (fls. 58-59) emitido pela 2ª Procuradoria de Contas, a multa imposta ao jurisdicionado no Acórdão nº 1372/2016 (fls. 43-46), em razão de remessa intempestiva de documentos, **restou devidamente quitada**, conforme se observa do Comprovante de Pagamento de Multa de fls. 52-55.

Por essa razão **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 40080/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11502/2019

PROTOCOLO: 2002110

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 60/2019

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 60/2019, iniciado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de Alvos de Tiro, Obréias, Óculos de Proteção e Abafadores Auriculares, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao apreciar os documentos trazidos aos presentes autos, a equipe técnica da de Controle de Contratação, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios propôs a aplicação de medida cautelar para a suspensão da licitação, diante das seguintes questões verificadas:

- Ausência de justificativa/ necessidade no Edital da Licitação/Termo de Referência da necessidade da contratação, os quais apresentam como motivação para o certame, o atendimento às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP e suas unidades subordinadas;

- Ausência de estudo técnico preliminar apontando as características técnicas dos objetos licitados e a necessidade dos quantitativos que se pretende adquirir.

Inferese dos autos que as irregularidades apontadas na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (peça 7), já haviam sido suscitadas pela Procuradoria-Geral do Estado ao analisar o edital de licitação/Termo de Referência e demais documentos, que em seu arazoado emitiu manifestação no sentido de que deveriam ser realizadas adequações nos referidos instrumentos, com vistas à apresentação mais clara de justificativas/motivação para a realização da licitação, bem como em relação às questões técnicas e aos quantitativos dos produtos que podem vir a ser adquiridos (peça 6, fs. 228-258).

Diante de tais questões, a Coordenadoria de Licitação e Registro de Preços buscou informações e dados técnicos junto à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP, os quais serviram de subsídio à elaboração de estudo técnico preliminar referente ao processo licitatório e no qual consta, a justificativa detalhada acerca dos motivos/finalidade para a realização do certame/contratação; cronograma de cursos que serão ministrados aos agentes públicos da área da Segurança Pública do Estado; as razões para escolha do Sistema de Registro de Preços; justificativa/quadro estimativo acerca do quantitativo previsto para eventual aquisição; especificidades técnicas que embasaram a escolha dos produtos que porventura venham a ser adquiridos (peça 6, fs. 264-276), evidenciando que as informações necessárias à correta instrução do certame e que se encontravam ausentes, foram trazidas para dentro do processo licitatório.

Porém, se verifica que a referida Coordenadoria não agiu com o mesmo zelo ao elaborar o Edital da Licitação/Termo de Referência, pois mesmo dispondo de informações/justificativas/dados técnicos detalhados, deixou de incorporá-los aos citados instrumentos.

Portanto, ainda que demonstrado nestes autos que o processo licitatório vem sendo conduzido em conformidade com os arts. 3º e 4º da lei n. 10520/2002 e arts. 6º, IX e 15, da lei n. 8666/1993, o que torna desnecessária a adoção de medidas corretivas neste momento, **RECOMENDO** que em processos licitatórios futuros a Administração Pública Estadual faça constar no respectivo Edital de Licitação/Termo de Referência os dados relativos ao estudo técnico preliminar.

Assim sendo e pelos fatos e fundamentos acima expostos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/6426/2009

PROTOCOLO INICIAL: 954997

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MERCETRUCKS AUTOPEÇAS LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: LEONARDO BASMAGE P. MACHADO (OAB/MS n. 11.814) E ANDRESSA NAYARA RODRIGUES BASMAGE (OAB/MS n. 12.529).

PROCESSO TC/MS: TC/15148/2016
PROTOCOLO: 1719264
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA (OAB/MS n. 12.414) E GUILHERME VAZ LOPES LINS (OAB/MS n. 24.187).

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/12597/2015
PROTOCOLO: 1617861
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA (OAB/MS n. 12.414) E GUILHERME VAZ LOPES LINS (OAB/MS n. 24.187).

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 39453/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6134/2016
PROTOCOLO: 1681179
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho o argumento apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação, uma vez que o procedimento licitatório já foi objeto de julgamento desta Corte (peça digital 29) e, ainda, os documentos juntados posteriormente ao Acórdão AC02- 1708/2017, concernentes aos contratos administrativos n.º 84/2016, 89/2016 e 90/2016, foram autuados em processos distintos.

Assim, encaminhem-se os autos ao Cartório para as medidas pertinentes para o arquivamento do feito, nos moldes do art. 11, V, a, do RITCE/MS N.º 98/2018.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 41231/2019

PROCESSO TC/MS: TC/893/2018
PROTOCOLO: 1884077
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE
PROCURADORAS: RENATA RAULE MACHADO (OAB/MS 13.166-B) - CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 21), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 15309/2019, com fundamento no art. 4º, II, Alínea "b" do RITCE/MS.

Dê-se ciência às advogadas. Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

DESPACHO DSP - G.MCM - 41372/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6124/2017
PROTOCOLO: 1801317
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DA ORDENADORA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
DELIBERAÇÃO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 44).

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 40519/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17275/2016
PROTOCOLO: 1728615
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONVOCAÇÃO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 17), por **30 (trinta)** dias corridos, no que se refere ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 12282/2019 (peça 11), com o seu respectivo Termo de Ciência de Intimação, datado de 12 de setembro de 2019, às 13:51:40 (peça 15), com fundamento nas regras dos

arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 40527/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17282/2016
PROTOCOLO: 1728621
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 17), por 30 (trinta) dias corridos, no que se refere ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 12288/2019 (peça 11), com o seu respectivo Termo de Ciência de Intimação, datado de 12 de setembro de 2019, às 13:52:32 (peça 15), com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 40199/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07248/2017
PROTOCOLO: 1807095
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: IRENE DO CARMO
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 61), por 20 (vinte) dias úteis, no que se refere ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 14625/2019 (peça 55), com o seu respectivo Termo de Ciência de Intimação, datado de 4 de outubro de 2019, às 14:36:30 (peça 57), com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 40899/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06781/2017
PROTOCOLO: 1804706
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2016 - SEM MOVIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício de 2016, objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo-1ªICE (ANA-1ICE-20431/2017, peça 7, fls. 13-15) e os Pareceres emitidos pelo Auditor Substituto de

Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (PAR-GACSLLRP-25713/2017, peça 7, fls. 17-18) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-14658/2019, peça 9, fl. 19), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Assim ocorrendo, **decido** pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41079/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1063/2018
PROTOCOLO: 1884747
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROSO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2017 - SEM MOVIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício de 2017, objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo-1ªICE (ANA-1ICE-18182/2018, peça 8, fls. 17-23) e os Pareceres emitidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (PAR-GACSLLRP-811/2019, peça 10, fls. 26-27) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-13279/2019, peça 11, fls. 28-29), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Assim ocorrendo, **decido** pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 39864/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11459/2019
PROTOCOLO: 2001912
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MANOEL BATISTA DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP (DSP-DFAPGP-9871/2019, peça 5), **decido** pela **extinção** do processo, e determino o **arquivamento** dos autos, com fundamento na regra do art. 3º, § 10, II, da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010 (na redação da Resolução Normativa n. 71, de 8 de junho de 2011).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41087/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1337/2018
PROTOCOLO: 1886602
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROSO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2017 – SEM MOVIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício de 2017, objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo-1ªICE (ANA-1ICE-16971/2018, peça 8, fls. 16-22) e os Pareceres emitidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (PAR-GACSLLRP-17209/2018, peça 10, fls. 25-26) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-10580/2019, peça 11, fls. 27-28), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Assim ocorrendo, **decido** pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41089/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1372/2018
PROTOCOLO: 1886701
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROSO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2017 – SEM MOVIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício de 2017, objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo-1ªICE (ANA-1ICE-17005/2018, peça 8, fls. 20-26) e os Pareceres emitidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (PAR-GACSLLRP-10860/2019, peça 11, fls. 30-31) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-18594/2019, peça 12, fls. 32-33), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Assim ocorrendo, **decido** pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41095/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1561/2018
PROTOCOLO: 1887444
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROSO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2017 – SEM MOVIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício de 2017, objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo-1ªICE (ANA-1ICE-18194/2018, peça 8, fls. 18-24) e os Pareceres emitidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (PAR-GACSLLRP-10833/2019, peça 11, fls. 28-29) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-18602/2019, peça 12, fls. 30-31), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Assim ocorrendo, **decido** pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41117/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1813/2018
PROTOCOLO: 1888245
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2017 – SEM MOVIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício de 2016, objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo-1ªICE (ANA-1ICE-12934/2018, peça 8, fls. 78-84) e o Parecer emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-18783/2018, peça 9, fls. 86-87), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Assim ocorrendo, **decido** pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41128/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1814/2018
PROTOCOLO: 1888246
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2017 – SEM MOVIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício de 2017, objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo-1ªICE (ANA-1ICE-13121/2018, peça 8, fls. 78-84) e o Parecer emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-18795/2018, peça 9, fls. 86-87), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Assim ocorrendo, **decido** pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41203/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2802/2018

PROTOCOLO: 1892343

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2017 – SEM MOVIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício de 2017, objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo-1ªICE (ANA-1ICE-18362/2018, peça 34, fls. 109-115) e o Parecer emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-242/2019, peça 35, fls. 117-119), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Assim ocorrendo, **decido** pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41199/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2983/2018

PROTOCOLO: 1892984

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CALAMIDADE PÚBLICA DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2017 – SEM MOVIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício de 2017, objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo-1ªICE (ANA-1ICE-12674/2018, peça 8, fls. 20-26) e os Pareceres emitidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (PAR-GACSLRP-9978/2019, peça 12, fls. 31-32) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-18016/2019, peça 13, fls. 33-34), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Assim ocorrendo, **decido** pela **extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 547/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **FLÁVIA PIERIN FREITAS BUCHARA, matrícula 2554**, Auditora Estadual de Controle Externo, TCCE-400, para exercer a Função de Chefia II, símbolo TCFC-201, da Divisão de Sistematização das Informações e Procedimentos de Controle Externo, com efeitos a contar de 1º de novembro de 2019.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 548/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia III, símbolo TCFC-202, da Coordenadoria de Avaliação de Programas, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 20/11/2019 à 27/11/2019, em razão do afastamento legal do titular, **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC/11522/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/M, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 267/2019, torna público para os interessados, a vencedora do Pregão Presencial n. 020/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar e remoção, em unidade móvel avançada, ambulância tipo "D", de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I, do edital, do certame foi a empresa **FENIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP**, com valor global de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), sendo-lhe adjudicado o objeto da presente licitação.

Campo Grande - MS, 12 de novembro de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

